



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.962 - MG (2017/0114161-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LOCADORA VENUS LTDA
AGRAVANTE : CRISTIANO CACHAPUZ RIEVERS
AGRAVANTE : DANIELA GONTIJO RIEVERS
AGRAVANTE : FAUSTO CACHAPUZ RIEVERS
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
CAMILA ANIELLE SILVA E OUTRO(S) - MG139565
TAINAH SANTOS CARNEIRO - MG165090
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
HELENA PATRÍCIA FREITAS - MG079760
PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA - MG129348
NÚBIA RAFAELA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - MG146291
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FIADORES. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acerca dos juros remuneratórios, da capitalização mensal e da legitimidade passiva dos fiadores, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação do cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Não havendo nas razões de recurso especial indicação de qual dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.962 - MG (2017/0114161-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela LOCADORA VÊNUS LTDA. e OUTROS contra a decisão (fls. 399-404 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à questão da legitimidade passiva dos fiadores e da Súmula nº 284/STF no que diz respeito à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios.

Nas razões do recurso (fls. 408-420 e-STJ), os agravantes, em síntese, rebatem os fundamentos da decisão agravada, aduzem especialmente a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ quanto à tese de ilegitimidade passiva dos fiadores ao argumento de que *"somente o devedor primário deve figurar no polo passivo da demanda monitória, sendo que os supostos fiadores somente serão demandados subsidiariamente, valendo-se para tanto, do benefício de ordem"*, e que as matérias relacionadas com a capitalização de juros e os juros remuneratórios não encontram-se pacificadas no âmbito desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.962 - MG (2017/0114161-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela sua não ocorrência, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

A legitimidade passiva extrai-se da narrativa dos fatos constantes da petição inicial a revelar capacidade da parte ré de resistir à pretensão do autor ao bem da vida requerido no processo.

Na petição inicial o Apelado informou ter firmado com a Apelante LOCADORA VENUS LTDA. cédula de crédito bancário tendo os demais Apelantes (Cristiano Cachapuz Rievers, Daniela Gontijo Rievers e Fausto Cachapuz Rievers) figurado no instrumento como fiadores da sociedade empresária tomadora dos recursos. Por conseguinte, evidente que os Apelantes nomeados possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Como se vê, para o ajuizamento de ação monitória exige tão somente do autor a apresentação da prova escrita da obrigação inadimplida. Tal requisito restou cumprido, posto ter o Apelado requerido a condenação dos Apelantes ao pagamento da dívida resultante do inadimplemento da cédula de crédito comercial, firmada em 07.07.2008, com vencimento em 28.06.2014 (ff.9-16) juntando documentos de ff.17-22 e demonstrativo de débito de ff.24-31.

Nos embargos monitórios os Apelantes alegaram inexistência de débito, apontando a necessidade de revisão do contrato sob alegação de existência de encargos e taxas ilegais e abusivos.

Sem razão os Apelantes, pois da leitura atenta do título que embasa o pedido monitório não revela a existência das alegadas abusividades quer sejam nos juros contratados ou por impossibilidade de capitalização dos juros" (e-STJ fls. 344/345).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FIADORES. LEGITIMIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal estadual que a execução se funda, também, em confissão de dívida na qual são executados tanto o devedor principal quanto os fiadores, incidem os enunciados n. 7 e 27, da Súmula desta Corte, no que toca à legitimidade passiva dos últimos.

2. Não houve debate quanto à necessidade de protesto dos títulos de crédito previamente à execução e nem os embargos de declaração opostos pelos recorrentes versaram sobre o ponto, de modo que incidem os verbetes n. 211, da Súmula do STJ, 282 e 356, do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.155.297/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011 – grifou-se).

Acerca da capitalização mensal dos juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento dos temas 246/247, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).

Na espécie, o tribunal local permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) registra-se que nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras integrantes do SFN, desde que tal estipulação esteja prevista, nos termos que dispõe a Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

O contrato foi firmado em 07.07.2008, com vencimento em 28.06.2014 (ff.9-16). Logo, não há que se falar em acolhimento dos embargos monitorios para recálculo da dívida com exclusão da capitalização dos juros, posto que restou comprovada sua contratação" (e-STJ fl. 348).

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido é o AgRg no AREsp nº 734.386/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015, e o AgRg no AREsp nº 318.455/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Acerca dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento dos Temas 24 a 27, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado, transcrito no que interessa:

"(...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
 - b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
 - c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
 - d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*
- (...)" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).*

Na espécie, o tribunal local decidiu em conformidade com tal entendimento ao decidir que as taxas de juros previstas no contrato estão na média prevista pela Banco Central do Brasil, conforme se extrai da leitura do voto condutor.

De fato, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, inviáveis no âmbito desta instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.440.011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2016).

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28/8/2014; AgRg no AREsp nº 344.213/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp nº 1.414.974/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/9/2014.

Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois os recorrentes não indicaram especificamente quais os artigos da legislação federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenham se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Desse modo, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0114161-7

AgInt no
AREsp 1.102.962 /
MG

Números Origem: 0024121856686 1002412185668 10024121856686 10024121856686001
10024121856686002 10024121856686003 1856686332012 18566863320128130024
2017000203669 24121856686

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOCADORA VENUS LTDA
AGRAVANTE	: CRISTIANO CACHAPUZ RIEVERS
AGRAVANTE	: DANIELA GONTIJO RIEVERS
AGRAVANTE	: FAUSTO CACHAPUZ RIEVERS
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
	CAMILA ANIELLE SILVA E OUTRO(S) - MG139565
	TAINAH SANTOS CARNEIRO - MG165090
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
	HELENA PATRÍCIA FREITAS - MG079760
	PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA - MG129348
	NÚBIA RAFAELA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - MG146291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LOCADORA VENUS LTDA
AGRAVANTE	: CRISTIANO CACHAPUZ RIEVERS
AGRAVANTE	: DANIELA GONTIJO RIEVERS
AGRAVANTE	: FAUSTO CACHAPUZ RIEVERS
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162
	CAMILA ANIELLE SILVA E OUTRO(S) - MG139565
	TAINAH SANTOS CARNEIRO - MG165090
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
HELENA PATRÍCIA FREITAS - MG079760
PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA - MG129348
NÚBIA RAFAELA ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - MG146291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.